



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7

Autos nº: 0140459-88.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA - TABELIONATO DE NOTAS - RENÚNCIA DE HERANÇA - ESCRITURA PÚBLICA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1.812 DO CC/2002 - ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta apresentada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Manga, Dr. João Carneiro Duarte Neto, no qual encaminha dúvida suscitada pelo 2º Tabelionato de Notas. Alega o Tabelião, Sr. Frederico Alves Monteiro Pereira, que o Messias Júnior da Mota procurou o cartório com o intuito de confeccionar escritura pública de revogação parcial de escritura pública de renúncia de herança. Informa que Emília Maria de Oliveira Flores e Ana Maria de Oliveira Flores haviam renunciado a herança de seus genitores. Contudo, Emília Maria de Oliveira Flores se arrependeu e deseja revogar a renúncia com a concordância dos demais herdeiros.

É o relatório.

Sobre a renúncia da herança, o art. 1.806 do Código Civil determina que o renunciante expressamente formalize sua vontade por meio de instrumento público ou termo judicial. *Verbis*:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

O art. 1.812, por sua vez, estabelece que os atos de aceitação ou de renúncia da herança são irrevogáveis. Confira-se.

Art. 1.812. São **irrevogáveis** os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

(g.n.)

Nessa linha, o dispositivo suso transcrito é claro ao prever a impossibilidade de se revogar o ato de renúncia da herança.

Ressalte-se que lei não diferencia a renúncia formalizada por meio de escritura pública de inventário extrajudicial ou lavrada de forma apartada, cujo efeito de irrevogabilidade, *s.m.j.*, deverá operar em ambos os casos.

Derradeiramente, importante lembrar que a esta Casa Corregedora cabem, tão-somente, funções administrativas - de orientação, de fiscalização e disciplinares -, o que nos leva à conclusão de que a *quaestio* deve ser solucionada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Manga.

Pelo exposto, encaminhe-se ao Juiz da 2ª Vara Cível de Manga cópia desta manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, para conhecimento.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Tabelionato de Notas*".

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 07 de Janeiro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/01/2019, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1717227** e o código CRC **41083059**.